

São Paulo, 26 de Novembro de 2018

**Caro Segurado,**

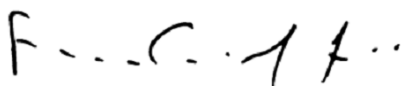
O seguro de sua empresa está em boas mãos e queremos dividir algumas informações importantes com você.

Estamos encaminhando a respectiva apólice de seguro. Por isso é fundamental que todos os dados nela contidos sejam conferidos e caso haja qualquer divergência, pedimos que entre em contato imediatamente com seu corretor ou com a Somo Seguros.

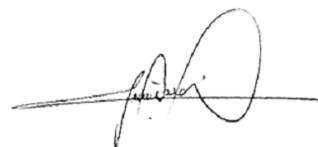
Lembre-se de que a intenção de alteração dos dados informados para elaboração da proposta de seguro e desta apólice, seja limites, produtos ou qualquer outro fato que altere as características do seguro contratado, deverá ser comunicada de imediato à Seguradora.

Aproveitando a oportunidade, queremos dividir com você o orgulho de ser Somo, uma das maiores Seguradoras do mundo. Somos mais de 50 mil colaboradores em 32 países empenhados em garantir que você, um dos nossos mais de 20 milhões de clientes no mundo, esteja sempre bem.

Cordialmente,



**Francisco Caiuby Vidigal Filho**  
Presidente da Somo Seguros



**Adailton Dias**  
Diretor Executivo



# APOLICE DE SEGURO



Tipo de apólice  
Averbável

Ramo  
540 - RCTR-C

Código Seg.  
05720

Proc. Susep  
10.002888/01-79

As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta.

Apólice 5400013108	Início de vigência da apólice - a partir de 24 Hs 15 Nov 2018	Término de vigência da apólice - até 24 Hs 15 Nov 2019	
Unidade Emissora 8101 - RIBEIRAO PRETO	Proposta 1850090209	Renova Apólice	
Nome e Endereço do Segurado KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA AV AV TRES BARRAS 3960 , JARDIM NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO, CAMPO GRANDE / MS CEP: 79062-510		CPF/CNPJ 03.011.765/0001-15	
Corretor FASTNES S A SEG	Cód. Corretor 885265	Nº Susep 00221473	Nº Controle Corretora 885265

**Limite Máximo de Garantia** R\$ 1.000.000,00  
Seguro em Moeda Nacional

### Demonstrativo do prêmio em R\$

Prêmio Líquido	
Juros Fracionamento Tx. - A.M.	
Custo Emissão	
I.O.F.	
Prêmio Total	

Em atendimento a lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0.65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre (os prêmios de seguros/ as contribuições e planos de caráter previdenciário/ os pagamentos destinados a planos de capitalização), deduzidos do estabelecido em legislação específica.

A Sompo Seguros S.A., daqui em diante designada Seguradora baseando-se nas informações constantes da proposta de seguro que lhe foi apresentada pelo acima indicado, daqui em diante designado Segurado, proposta esta que servindo de base à emissão de presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, nos termos e sob condições gerais e particulares e/ou especiais convencionadas, inseridas na presente discriminados, de acordo com as especificações anexas.

Em Testemunho do que a Seguradora, neste ato assistida por seu representante legal, assina esta apólice na cidade de:

Local e Data

SÃO PAULO 26/11/2018

SOMPO SEGUROS S.A.



## ESPECIFICAÇÃO ANEXA À APÓLICE N° 5400013108

**RAMO: RCTR-C**

**SEGURADO: KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA**

**CNPJ: 03.011.765/0001-15**

### OBJETO DO SEGURO

Garantir o pagamento das reparações pecuniárias por danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias em geral, pertencentes a terceiros, coletadas e/ou entregues ao Segurado para transporte, por via pública, rodoviária, no território nacional Brasileiro, não impedidos ao tráfego, contra a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga ou ainda outro documento hábil, conforme disposto no Capítulo I das Condições Gerais Para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.

**Neste contrato o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).**

### BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

**1) Bens ou mercadorias não compreendidos no Seguro de RCTR-C, conforme disposto no Capítulo III das Condições Gerais deste seguro:**

- a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;**
- b) cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;**
- c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;**
- d) joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;**
- e) registros, títulos, selos e estampilhas; e**
- f) talões de cheque, vales-alimentação e vale-refeição.**

**2) Bens ou Mercadorias Excluídas de Cobertura, além das exclusões previstas no Capítulo III, das Condições Gerais deste seguro, não estão compreendidos pelo presente seguro os seguintes bens e/ou mercadorias:**

- Algodão em plumas, fardos, rolos e prensados;**
- Antiguidades;**
- Armas, Munições e Explosivos;**
- Bagagem;**
- Combustível;**

- Farinha de peixe;
- Granitos e Mármore;
- Minérios em geral;
- Relógios (Valor por unidade superior a R\$ 2.000,00);
- Veículos de colecionador;
- Veículos Automotores.

### 3) Embarques de mercadorias transportadas pertencentes aos seguintes embarcadores :

> PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (P&G )

### 4) Bens ou mercadorias descritos no Capítulo IV – COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS, das Condições Gerais deste Seguro:

- > Objetos de Arte (quadro, esculturas, antiguidades e coleções);
- > Animais vivos;
- > Containers; e
- > Veículos trafegando por meios próprios.

### 5) Embarques de mercadorias transportadas em veículos de passeio e/ou outros veículos não destinados ao transporte rodoviário de carga.

## RISCOS COBERTOS

### 1) Cobertura Básica:

De conformidade com o disposto no Capítulo I das Condições Gerais deste seguro, estão amparados de cobertura pelo presente seguro os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros, ocorridos durante o transporte, **CAUSADOS DIRETAMENTE POR:**

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

A cobertura concedida por este seguro estende-se ainda:

a) à responsabilidade do segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, em conformidade com o Art. 2º do Capítulo I e do Art. 8º do Capítulo V, das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga; e

b) aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

### 2) Cobertura(s) Adicional(is):

Em conjunto com as coberturas básicas acima, este seguro também se estenderá a indenizar perdas e/ou danos materiais resultante de um dos riscos cobertos, pela(s) Cobertura(s) Adicional(is), abaixo relacionadas:

Nº. 05 - Cobertura Adicional Para os Riscos de Quebra, Amassamento, Amolçamento e Arranhadura.

Nº. 06 - Cobertura Adicional Para os Riscos de Mancha de Rótulo.

Nº. 07 - Cobertura Adicional Para os Riscos de Água Doce e Água de Chuva.

Nº. 08 - Cobertura Adicional Para os Riscos de Contaminação e Contato Com Outras Mercadorias.

Nº. 09 - Cobertura Adicional Para os Riscos de Derrame e Vazamento.

Nº. 10 - Cobertura Adicional Para os Riscos de Oxidação ou Ferrugem.

Nº. 11 - Cobertura Adicional Para os Riscos de Adernamento, Má Arrumação e/ou Mau Acondicionamento da Carga.

### **NOTA(S):**

**a) Fica entendido e acordado que as coberturas adicionais n.º de 5 a 11 não serão aplicadas às mercadorias USADAS e para os CONTAINERS, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1- Cobertura Básica, acima.**

**b) Cobertura Adicional para o risco de Água Doce ou de Chuva nº 07:** Fica entendido e acordado que as perdas e danos causados por **Água Doce ou de Chuva**, somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou 'sider') ou em veículo devidamente enlonado e em bom estado de conservação (sem furos ou fissuras). Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano. Para efeito desta cobertura adicional os danos devem ocorrer enquanto o bem ou mercadoria estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador.

### **3) Cláusula(s) Específica(s):**

Nº. 101 - Cláusula Específica Para Transporte de Mudanças de Móveis e Utensílios (Residenciais ou de Escritório).

Nº. 108 - Cláusula Específica de Franquia/Participação Obrigatória Do Segurado (POS).

## **RISCOS NÃO COBERTOS**

**De conformidade com o disposto no Capítulo II – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste Seguro.**

## **COMEÇO E FIM DA COBERTURA**

De conformidade com o disposto no Capítulo V, das Condições Gerais deste Seguro, a cobertura dos riscos, têm início durante a vigência desta apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

### LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

O Limite Máximo de Garantia assumido por esta Seguradora, por evento e/ou por veículo transportador e/ou por comboio rodoviário e/ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em locais previstos por este seguro, é de **R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)**.

Exclusivamente para o transporte da(s) mercadoria(s) abaixo relacionada(s), fica estabelecido o Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, por veículo transportador e/ou por comboio e/ou por acúmulo de risco em locais cobertos por este seguro de :

**Exclusivamente para o transporte de mercadorias em motocicletas**, fica estabelecido o Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, por viagem e/ou por comboio de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, fixado na apólice de comum acordo com o Segurado.

O Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, por veículo transportador e/ou por comboio e/ou por acúmulo de risco em locais cobertos pelo seguro, é de **R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)**, fixado na apólice de comum acordo com o Segurado, **exclusivamente para Defensivos Agrícolas; Lâmpadas; Porcelanas e Pisos cerâmicos; Produtos de informática, multimídia, suas partes, peças e acessórios; motocicletas; Vidros de qualquer tipo; Pneus e câmaras de ar; Aparelhos de telefonia celular, suas partes, peças e acessórios; Cigarros; Café em geral; Medicamentos em geral (de uso humano e/ou veterinário); Eletros-Eletrônicos; Vitaminas e suplementos alimentares e mercadorias pertencentes aos embarcadores LOJAS AMERICANAS S.A e B2W.**

**Exclusivamente para o transporte de vacinas e afins e fios de cobre em rolos e bobinas**, fica estabelecido o Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, por viagem e/ou por comboio de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)**, fixado na apólice de comum acordo com o Segurado.

**Nota: A soma do valor da mercadoria e do valor do container não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia estipulado nesta apólice.**

Exclusivamente para as Cobertura(s) Adicional(is) abaixo relacionada(s), fica estabelecido o Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, por veículo transportador e/ou por comboio e/ou por acúmulo de risco em locais cobertos pelo seguro de :

**R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)**, para as Coberturas Adicionais nº **05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11**, constante no tópico “Riscos Cobertos” desta apólice.



**Importante:**

Nas operações que ultrapassarem os limites acima estabelecidos, o Segurado obriga-se a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque.

A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII das Condições Gerais do Seguro de RCTR-C.

## IMPORTÂNCIA SEGURADA

De conformidade com o Capítulo VII, das Condições Gerais, a Importância Segurada corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga, **de acordo com as respectivas Notas Fiscais ou documento equivalente**, objeto das averbações previstas no Capítulo XII das Condições Gerais deste seguro.

## MEIO DE TRANSPORTE

Em veículos de propriedade do Segurado e/ou de terceiros, empregados habitualmente nos transportes de bens e/ou mercadorias por via rodoviária, devidamente licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga, tudo conforme legislação em vigor, e dirigido por profissionais (motorista) regularmente habilitados a dirigir veículo de transporte de carga.

Os motoristas, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

## TAXAS

### 1) Riscos Rodoviários

Será aplicada a taxa única de 0,013% para todos os embarques.

### 2) Transporte de Mudanças de Móveis e Utensílios (Residenciais ou de Escritório):

Para esse tipo de transporte, em todas as viagens realizadas pelo segurado será aplicada a taxa prevista para o percurso **agravadas em 100% (cem por cento)**.

### 3) Reavaliação de Taxas:

Fica entendido e acordado que, caso as condições técnicas estabelecidas nesta apólice forem insuficientes para a manutenção do equilíbrio contratual, as condições desta apólice poderão

ser revistas, em comum acordo entre Segurado e Seguradora, no momento da renovação do seguro, a fim de evitar o risco de desequilíbrio técnico.

## FRANQUIA

Para sinistros decorrentes das **coberturas adicionais nº(s) 05 a 11**, relacionadas no tópico Riscos Cobertos, será aplicada a **franquia dedutível de 10% (dez por cento) com mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, por sinistro/reclamação, conforme Cláusula Específica de Franquia/ Participação Obrigatória do Segurado (POS) - N° 108.

## AVERBAÇÕES

De conformidade com o disposto no Capítulo XII – Averbações, constante das Condições Gerais deste seguro, o Segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais.

**Nota:** Se o Segurado averbar bens ou mercadorias excluídos da cobertura oferecida pela presente apólice e se tal procedimento gerar cobrança involuntária de prêmio, mediante comprovação, será feita a restituição do respectivo prêmio cobrado indevidamente pela Seguradora.

### **NOTA: Resolução ANTT nº 4799/2015:**

No sentido de atender ao quanto determina a Resolução ANTT nº 4799/2015, esta Seguradora, através de seus Provedores de Extração de Dados, fornecerá o “número averbação ANTT”, o qual juntamente com o número da apólice possam ser consignados no CT-e/MDF-e, versão 3.0. O simples fornecimento do “número averbação ANTT” não caracteriza, em si, o reconhecimento da cobertura a quaisquer sinistros, ficando estes subordinados, necessariamente, ao conjunto de todas as condições e cláusulas definidas na apólice.

**IMPORTANTE: Em caso de efetivação do presente seguro, a partir do início de vigência até a instalação do sistema de averbação eletrônica os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos (CT-e) ou documento fiscal equivalente ou Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e) deverão ser obrigatoriamente enviados ao e-mail**

**faturamentotransp@sompo.com.br, de acordo com o Capítulo XII - Averbções, das Condições Gerais do Seguro de RCTR-C.**

**Na ocorrência de eventual sinistro sem que a determinação acima tenha sido observada e cumprida, a indenização poderá ser prejudicada ficando o segurado sujeito à perda da garantia securitária.**

### **CÁLCULO DO PRÊMIO**

O prêmio será calculado aplicando-se a(s) taxa(s) prevista(s) nesta apólice aos valores mencionados nas averbações de embarques, por intermédio de Sistema Eletrônico, conforme previsto no tópico AVERBAÇÕES, desta apólice.

### **PRÊMIO MÍNIMO MENSAL**

Fica entendido e acordado que para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, acrescido de encargos financeiros e tributários, sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir tal valor OU quando não houver movimentação.

A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

### **PAGAMENTO DE PRÊMIO**

O pagamento do prêmio deverá ser efetuado pelo segurado mensalmente, até a data de vencimento prevista no boleto, através da rede bancária, mediante apresentação de fatura mensal, onde estarão incluídas todas as averbações de seguro feitos no mês correspondente em conformidade com o previsto nos Capítulos XIII e XIV das Condições Gerais deste seguro.

### **VIGÊNCIA**

Pelo prazo de 01 (um) ano, a partir das 24:00 horas do dia **15/11/2018** às 24:00 horas do dia **15/11/2019**.

### **TRANSPORTADORES SUBCONTRATADOS**

Quando os transportes forem realizados por transportadores autônomos ou subcontratados sempre através de conhecimentos de embarque emitidos pelo Segurado, ficam estes, para todos os fins e efeitos, considerados prepostos do Segurado, não cabendo contra eles qualquer ação regressiva por sinistro indenizado pelo seguro.

### **AVISO DE SINISTRO**

**Em caso de sinistro, acionar o S.O.S. Cargas - Sompo Seguros pelo telefone - 0800 723 3002 ( atendimento 24 horas ).**

> Além do aviso, tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

> Providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias, de comum acordo com a Seguradora.

> Prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e danos resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas, bem como a ficha de cadastro do motorista autônomo ou carreteiro, depoimento de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias e cópia do contrato firmado com o transportador comercial, autônomo ou agregado.

**> Observar as demais instruções constantes do Capítulo XV – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga.**

## VISTORIA

De conformidade com o disposto no Capítulo XV – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste seguro.

## INSPEÇÃO

De conformidade com o disposto no Capítulo XVIII – Inspeções, das Condições Gerais deste seguro, a seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro, ao prêmio e à obrigação do segurado de averbar todos seus embarques, e o segurado assume a obrigação de fornecer os documentos, esclarecimentos, elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

## INDENIZAÇÃO

De conformidade com o disposto no Capítulo XIX - Indenização, das Condições Gerais deste seguro.

## RESCISÃO E CANCELAMENTO

De conformidade com o disposto no Capítulo XX – Rescisão e Cancelamento, das Condições Gerais deste seguro.

## SUB-ROGAÇÃO

De conformidade com o disposto no Capítulo XXII – Sub-Rogação, das Condições Gerais deste seguro.

## OUTROS SEGUROS

De conformidade com o disposto no Capítulo XI – Outros Seguros, das Condições Gerais deste seguro.

## PRODUTO - RCTR-C

Processo SUSEP nº 10.002888/01-79

### Notas:

- > O texto das Condições Gerais deste seguro está disponível para consulta no site da Sompo Seguros ([www.sompo.com.br](http://www.sompo.com.br); Patrimônio > Transportes > link Condições Gerais).
- > As condições contratuais / regulamento deste produto encontram-se registradas na Susep de acordo com o número de processos constante neste tópico e poderão ser consultadas no endereço eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).
- > SUSEP - Superintendência de Seguros Privados é uma Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. SUSEP - atendimento exclusivo ao consumidor (9:30 às 17:00) - 0800 021 8484.

## RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das CONDIÇÕES GERAIS, COBERTURAS ADICIONAIS e CLÁUSULAS ESPECÍFICAS para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR-C), que não tenham sido alteradas por essas CONDIÇÕES PARTICULARES E/OU ESPECIFICAÇÃO.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- > A aceitação do seguro estará sujeita à análise de risco;
- > O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização;
- > O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF;
- > As condições ofertadas na presente proposta/apólice tiveram por base as informações preliminares enviadas pelo Segurado/Corretor que passam a fazer parte integrante do presente contrato;
- > Toda e qualquer alteração que possa, de alguma forma, alterar o risco inicialmente proposto, deverá ser informado imediatamente para análise prévia da Seguradora que se pronunciará sobre a manutenção das garantias do contrato;
- > A não atualização das informações referente ao risco que eventualmente motivarem a ocorrência de sinistro gerará a perda de direito do segurado à garantia do seguro;

- > Validade da cotação: As Condições de Cobertura acima são válidas **por até 15 dias**, condicionadas impreterivelmente à entrega da proposta de seguro, devidamente preenchida e assinada, antes de iniciado o risco / viagem;
- > Deverão ser informados na proposta de seguro os dados cadastrais do estipulante/segurado, exigidos pela Circular SUSEP n.º 445 de 02 de julho de 2012;
- > Deverá ser informado à Seguradora a existência de outros seguros de transporte de carga vigentes do Segurado e as respectivas Seguradoras e n.º de apólice;
- > Estas informações substituem toda e qualquer informação verbal já adquirida;
- > As Condições Gerais deste seguro estão anexas à presente cotação.

## CLÁUSULAS

005 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, AMASSAMENTO, AMOLGAMENTO E ARRANHADURA

006 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE MANCHA DE RÓTULO

007 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ÁGUA DOCE E ÁGUA DE CHUVA

008 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO E CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

009 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE DERRAME E VAZAMENTO

010 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE OXIDAÇÃO OU FERRUGEM

011 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ADERNAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DA CARGA.

101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

108 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

## **CAPÍTULO I**

### **OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e **SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:**

- I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

§ 2º. Neste contrato o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices serem individualizadas por Segurado.

§ 4º. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os parágrafos 2º e 3º deste artigo, e os artigos 19 e 20 destas Condições Gerais.

Art. 2º - Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, achase coberta, ainda, a responsabilidade do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º - A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

## **CAPÍTULO II**

### **RISCOS NÃO COBERTOS**

Art. 4º - Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;**
- II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;**

- III - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- IV - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII - arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- VIII - greves, lock-out, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;
- XI - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- XII - acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
- XIII - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XIV - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XV - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

**Parágrafo único** - Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.

### **CAPÍTULO III**

#### **BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**

**Art. 5º** - Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:



- I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;**
- II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;**
- III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;**
- IV - joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;**
- V - registros, títulos, selos e estampilhas; e**
- VI - talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição.**

## **CAPÍTULO IV**

### **COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**

Art. 6º - A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:

- I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);**
- II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);**
- III - animais vivos;**
- IV - containers;**
- V - veículos trafegando por meios próprios.**

## **CAPÍTULO V**

### **COMEÇO E FIM DA COBERTURA**

Art. 7º - A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo Único - O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8º - Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no artigo 2º destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 9º - A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

## **CAPÍTULO VI**

### **LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA**

Art. 10 - O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações

que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

§ 2º. Os prazos aludidos no caput podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

## **CAPÍTULO VII**

### **IMPORTÂNCIA SEGURADA**

Art. 11 - A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Parágrafo Único - Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **CONDIÇÕES DE TRANSPORTE**

Art. 12 - O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13 - Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do Segurado.

## **CAPÍTULO IX**

### **PROPOSTA DE SEGURO**

Art. 14 - A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo único: A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15 - O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 16 - Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de

circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

## **CAPÍTULO X**

### **ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**

Art. 17 - A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3º. Dentro do prazo aludido no caput, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4º. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 18 - A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

## **CAPÍTULO XI**

### **OUTROS SEGUROS**

Art. 19 - O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 20 - Não obstante o disposto no artigo 19, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o Segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;

III - quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 10.

IV - quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei N° 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

§ 1º. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º. Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º. Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens não abrangidos pela presente apólice".

§ 4º Nas situações previstas nos incisos I, II, e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

## **CAPÍTULO XII**

### **AVERBAÇÕES**

Art. 21 - O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente. *(Artigo alterado pela Resolução CNSP nº 361/2018).*

Parágrafo único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 22 - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais.

*Art. 23 - (Artigo revogado pela Resolução CNSP nº 247/2011).*

## **CAPÍTULO XIII**

### **PRÊMIO**

Art. 24 - Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do Segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 25 - O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 26 - A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o

movimento averbado pelo Segurado durante cada mês.

Art. 27 - A entrega da apólice ao Segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

## **CAPÍTULO XIV**

### **PAGAMENTO DO PRÊMIO**

Art. 28 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 29 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 30 - Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31 - Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32 - Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único: Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

## **CAPÍTULO XV**

### **REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS**

Art. 33 - O Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34 - Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 35 - O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 36 - Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37 - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38 - O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 39 - É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 40 - A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DEFESA EM JUÍZO CIVIL**

Art. 41 - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

§ 2º. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

## **CAPÍTULO XVII**

### **ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Art. 42 - Ficarà a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando este:

I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV- dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.

V - não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato; ou

VI – agravar intencionalmente o risco.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **INSPEÇÕES**

Art. 43 - A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

## **CAPÍTULO XIX**

### **INDENIZAÇÃO**

Art. 44 - A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.

Parágrafo Único - A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45 - A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque.

Art. 46 - Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado.

§1º. Na hipótese prevista no caput, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§2º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§3º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

## **CAPÍTULO XX**

### **RESCISÃO E CANCELAMENTO**

Art. 47 - O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV, destas Condições Gerais.

Art. 48 - Se o Segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo Único - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49 - O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º. - A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º. O cancelamento só será eficaz, trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio,



ressalvando-se o prazo previsto no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO XXI**

### **REDUÇÃO DO RISCO**

Art. 50 - Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

## **CAPÍTULO XXII**

### **SUB-ROGAÇÃO**

Art. 51 - A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1º. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

§ 2º. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

## **CAPÍTULO XXIII**

### **FORO COMPETENTE**

Art. 52 - O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

## **CAPÍTULO XXIV**

### **PRESCRIÇÃO**

Art. 53 - Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

## **CAPÍTULO XXV**

### **GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS**

#### **Aceitação**

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

#### **Acúmulo**

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

### **Apólice**

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

### **Arresto**

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

### **Aviso de Sinistro**

Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

### **Bens**

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

### **Cancelamento**

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

### **Caput**

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

### **Causa Mortis**

Expressão latina que significa "a causa da morte".

### **Cláusula Específica**

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

### **Cobertura Adicional**

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

### **Condições Gerais**

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

### **Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte**

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

### **Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário**

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

### **Container**

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

### **Dano Material**

No seguro de RCTR-C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

### **Dano moral**

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

### **Dolo**

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

### **Endosso**

É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

### **Furto simples**

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

### **Furto qualificado**

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

### **Importância Segurada**

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

### **Indenização**

No seguro de RCTR-C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

### **Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo**

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

### **Lock-out**

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

### **Lucros cessantes**

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

### **Má arrumação/Má estiva da carga**

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

### **Mau acondicionamento**

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

### **Objeto do Seguro**

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

### **Prêmio**

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

### **Proponente**

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

### **Proposta**

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

### **Reclamação**

No caso do seguro de RCTR-C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

### **Regulação e Liquidação de Sinistros**

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

### **Rescisão**

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

### **Risco Coberto**

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem

econômica para o Segurado.

### **Riscos Excluídos**

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

### **Rodovia**

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

### **Roubo**

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

### **Segurado**

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

### **Segurador / Seguradora**

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

### **Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário ? Carga (RCTR-C)**

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuada, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

### **Sinistro**

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

### **Sub-rogação**

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

### **Transportador Rodoviário**

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

### **Vício próprio**

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

005 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, AMASSAMENTO, AMOLGAMENTO E ARRANHADURA

### **RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em ressalva à parte do disposto no inciso X, artigo 4º, das Condições Gerais deste seguro, a Seguradora garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, ocasionados diretamente por quebra, amassamento, amolamento e arranhadura destes.

Parágrafo Primeiro - A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.

Parágrafo Segundo - O pagamento das reparações pecuniárias que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

### **LIMITE DE GARANTIA**

Art. 2º - Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para os riscos adicionais abrangidos pela presente Cobertura Adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

Parágrafo Único - A fixação do Limite de Garantia não revoga as disposições previstas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

### **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

### **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

Art. 4º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no *caput* caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

### **RATIFICAÇÃO**

Art. 5º - Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

006 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE MANCHA DE RÓTULO

## **RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em ressalva à parte do disposto no inciso X, artigo 4º, das Condições Gerais deste seguro, a Seguradora garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam ocasionados diretamente por mancha de rótulo destes.

Parágrafo Primeiro - A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.

Parágrafo Segundo - O pagamento das reparações pecuniárias que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

## **LIMITE DE GARANTIA**

Art. 2º - Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para o risco adicional abrangido pela presente Cobertura Adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

Parágrafo Único - A fixação do Limite de Garantia não revoga as disposições previstas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

## **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

## **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

Art. 4º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no *caput* caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

## **RATIFICAÇÃO**

Art. 5º - Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

007 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ÁGUA DOCE E ÁGUA DE CHUVA

## **RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em ressalva à parte do disposto no inciso X, artigo 4º, das Condições Gerais deste seguro, a Seguradora garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam ocasionados diretamente por água doce ou água de chuva.

Parágrafo Primeiro - A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.  
Parágrafo Segundo - O pagamento das reparações pecuniárias que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

## **LIMITE DE GARANTIA**

Art. 2º - Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para os riscos adicionais abrangidos pela presente Cobertura Adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

Parágrafo Único - A fixação do Limite de Garantia não revoga as disposições previstas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

## **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

## **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

Art. 4º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no caput caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

## **RATIFICAÇÃO**

Art. 5º - Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

**008 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO E CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS**

## **RISCOS COBERTOS**



Art. 1º - Em ressalva à parte do disposto no inciso X, artigo 4º, das Condições Gerais deste seguro, a Seguradora garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam ocasionados diretamente por contaminação e contato destes com outras mercadorias.

Parágrafo Primeiro - A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.

Parágrafo Segundo - O pagamento das reparações pecuniárias que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

### **LIMITE DE GARANTIA**

Art. 2º - Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para os riscos adicionais abrangidos pela presente Cobertura Adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

Parágrafo Único - A fixação do Limite de Garantia não revoga as disposições previstas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

### **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

### **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

Art. 4º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no *caput* caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

### **RATIFICAÇÃO**

Art. 5º - Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

## **009 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE DERRAME E VAZAMENTO**

### **RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em ressalva à parte do disposto no inciso X, artigo 4º, das Condições Gerais deste seguro, a Seguradora garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento

de reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam ocasionados diretamente por derrame e vazamento destes.

Parágrafo Primeiro - A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.  
Parágrafo Segundo - O pagamento das reparações pecuniárias que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

### **LIMITE DE GARANTIA**

Art. 2º - Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para os riscos adicionais abrangidos pela presente Cobertura Adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

Parágrafo Único - A fixação do Limite de Garantia não revoga as disposições previstas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

### **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

### **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

Art. 4º - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

Parágrafo Único - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no *caput* caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

### **RATIFICAÇÃO**

Art. 5º - Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

## **010 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE OXIDAÇÃO OU FERRUGEM**

### **RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em ressalva à parte do disposto no inciso X, artigo 4º, das Condições Gerais deste seguro, a Seguradora garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento de reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de

danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam ocasionados diretamente por oxidação ou ferrugem destes.

Parágrafo Primeiro - A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.

Parágrafo Segundo - O pagamento das reparações pecuniárias que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

### **LIMITE DE GARANTIA**

Art. 2º - Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para os riscos adicionais abrangidos pela presente Cobertura Adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

Parágrafo Único - A fixação do Limite de Garantia não revoga as disposições previstas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

### **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

### **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;  
b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

### **RATIFICAÇÃO**

Art. 5º - Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

**011 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ADERNAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DA CARGA.**

### **RISCOS COBERTOS**

Art. 1º - Em ressalva à parte do disposto no inciso X, artigo 4º, das Condições Gerais deste seguro, a Seguradora garante ao Segurado, até o limite da importância segurada, o pagamento

de reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam ocasionados diretamente por adernamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga transportada.

Parágrafo Primeiro - A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.

Parágrafo Segundo - O pagamento das reparações pecuniárias que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

### **LIMITE DE GARANTIA**

Art. 2º - Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, para os riscos adicionais abrangidos pela presente Cobertura Adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

Parágrafo Único - A fixação do Limite de Garantia não revoga as disposições previstas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

### **PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

Art. 3º - Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por esta Cobertura Adicional, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único - O percentual de participação, estabelecido na apólice, será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

### **CONDIÇÕES DA COBERTURA**

Art. 4º - As condições para a concessão desta cobertura são:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

### **RATIFICAÇÃO**

Art. 5º - Ratificam-se as Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

### **101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)**

Art. 1º. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor

seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput*, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta Cláusula Específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º acima.

Art. 4º. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4º. desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% ( um por cento ) do valor total segurado para o embarque.

§ 2º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo

beneficiário do seguro.

Art. 7º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

#### **108 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)**

Art. 1º - Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por cobertura adicional contratada, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o percentual estabelecido na apólice, a título de franquia/POS.

Art. 2º - O percentual estabelecido na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

Art. 3º - Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.